



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 558.908 - RJ (2014/0194223-5)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : A F G  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**AGRAVADO** : R DA C R  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. ALUGUEL. REEXAME DE PROVA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 558.908 - RJ (2014/0194223-5)**

### **RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão mediante a qual neguei provimento a agravo em recurso especial, dada a ausência da alegada violação do art. 535 do CPC e a incidência da Súmula 7 do STJ.

A agravante afirma que o acórdão recorrido é omissivo e entende não ser aplicável ao caso a referida Súmula, pois não busca o reexame de provas.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 558.908 - RJ (2014/0194223-5)

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora):** Os argumentos da agravante não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que adoto como razões de decidir:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A F G com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ, fl. 113):

AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO. ALUGUEL. TERMO INICIAL E FINAL DA OBRIGAÇÃO.

1. Alugueres devidos à autora pelo réu, somente a partir da citação deste, quando constituído em mora. Até então, o demandado possuía com exclusividade o imóvel, lá residindo com a permissão tácita da co-possuidora, em verdadeiro comodato gratuito. Precedentes do TJRJ.

2. Quanto ao termo final da obrigação, melhor sorte não socorre o apelante, uma vez que somente a partir da extinção do condomínio ele deixará de possuir exclusivamente o bem, cessando a obrigação de pagar alugueres à apelada. Precedentes do TJRJ.

3. Recurso não provido.

O agravante alega violação dos arts. 582, 1315 e 1319 do Código Civil e 535 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Assim posta a questão, observo que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação do art. 535 do CPC.

Quanto ao mais, observo que o recurso não poderia ser acolhido



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

sem reexame de prova. O agravante afirma que a obrigação relativa ao aluguel deve ser extinta com a restituição do imóvel, não com o fim do condomínio. A respeito dessa premissa fática, porém, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ fl. 117):

Outrossim, necessário salientar que o apelante não manifestou interesse em desocupar o imóvel (...)

Não há como afastar essa conclusão em recurso especial, consoante dispõe a Súmula 7 do STJ.

O dissídio jurisprudencial não ficou caracterizado, pois não foram colacionados julgados que se entendessem aplicáveis ao caso.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0194223-5      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 558.908 / RJ**

Números Origem: 00052096120098190023 00100102805440166 100102805440166 200090230052212  
20080230004513 201424557927 52096120098190023

EM MESA

JULGADO: 05/05/2015  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : A F G  
AGRAVADO : R DA C R  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Casamento - Dissolução

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : A F G  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
AGRAVADO : R DA C R  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.